DELIBERAÇÃO AC01 - 1883/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24870/2012
PROTOCOLO	**:** 1340263
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDACÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO	**:** MARIA DE FÁTIMA ALVES RIBEIRO
VALOR	**:** WWW&PONTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
RELATOR	**:** R$ 78.800,00
	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SHOW MUSICAL – JUSTIFICATIVA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO – REMESSA DOS DOCUMENTOS – TEMPESTIVA – REGULARIDADE.

É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

É regular a formalização do contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, com publicação e remessa tempestiva dos documentos.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria nos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de novembro de 2014, ACORDAM os senhores conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012, firmado entre a Fundação de Cultura de Campo Grande e a empresa WWW&PONTO Produções Artísticas Ltda. – ME.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, da Resolução Normativa nº TC/MS nº 76/2013, da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a Fundação de Cultura de Campo Grande e a empresa WWW&PONTO Produções Artísticas Ltda. - ME, constando como Ordenador de Despesas a Sra. Maria de Fátima Alves Ribeiro, Diretora Presidente à época.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a contratação de Show Musical com a dupla "Gian e Giovani" no dia 14/06/2012 durante a realização da 10ª Edição do Arraial de Santo Antônio de Campo Grande, na Praça do Papa, sendo o valor pactuado em R$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais).

O contrato foi celebrado em 06/06/2012, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 11/06/2012 e protocolado nesta Corte de Contas em 26/06/2012.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo mediante a Análise Processual nº ANP-3ICE- 2937/2013 (peça 17), e tendo em vista a ocorrência de irregularidades sugeriu a intimação dos responsáveis para que apresentassem os seguintes documentos:

> *- Cópia da publicação do extrato do contrato (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11);*
>
> *- Lei que estabelece o veículo oficial de divulgação da Administração Pública (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 8 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11);*
>
> *- Minuta do contrato (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, "B.1", Item 16 da Instrução Normativa TC/MS nº 035/11);*
>
> *- Justificativa do preço, (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.2 – 6, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011);*
>
> *- Proposta do fornecedor (técnica, preço, prazo, outros); (Infringência: Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra "B"- B.2 – 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011).*

Intimados na forma regimental (peça 13), os jurisdicionados se fizeram presente nos autos acostando documentos e/ou justificativas (peças 25).

A seguir, equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos encaminhados pelo jurisdicionado e, entendeu que os mesmos não foram suficientes para sanar as irregularidades, concluindo pela ilegalidade e irregularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme Análise Conclusiva nº ANC-3ICE-17026/2013 (peça 27).

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC – GAB.7

DR.JAC-11861/2014 (peça 29), opinou como segue:

> *Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I - pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de licitação e da formalização do contrato n° 10/2012, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012, e art. 120, Incisos I e II, ambos da Resolução Normativa n° 76/2013.*
>
> *II - Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente para aguardar a sua execução, na forma preconizada na legislação vigente.*

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a contratação direta por inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012, onde deverão ser observadas as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Preliminarmente, verifica-se que a documentação encaminhada apresentou-se incompleta, no entanto, após as intimações de estilo o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas que foram suficientes para corrigir as lacunas anteriormente detectadas.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação, tendo sido observados os ditames do artigo 121, I, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Em verificação dos autos, nota-se que os atos praticados quanto a Inexigibilidade da licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza e precisão, as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, estando revestido da regularidade esperada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do contrato, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, e a remessa dos documentos a esta Corte de

Contas ocorreu **tempestivamente,** atendendo o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, **VOTO:**

1 – Pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76/2013, firmado entre a Fundação de Cultura de Campo Grande e a empresa WWW&PONTO Produções Artísticas Ltda. – ME;

2 – Pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 10/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

4 - Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à 3ª Inspetoria de Controle Externo para exame da 3ª fase, na forma preconizada na legislação vigente.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de novembro de 2014.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)